RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.792 - RS (2017/0287978-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	VALDIR LAZZAROTO
RECORRENTE	:	INÊZ INETI LAZAROTTO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
		ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
RECORRIDO	:	INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDO	:	ANTONIO AIRTON LAZAROTO
ADVOGADOS	:	ADRIANO SUSKI DONATO - RS038739
		AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
		ANDRE VIEIRA STERN - RS067257
RECORRIDO	:	JOSE ALTAIR LAZAROTTO
RECORRIDO	:	DIONI TEREZINHA LAZAROTO WARPECHOWSKI
ADVOGADOS	:	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
		FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
		EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SENTENÇA. ALTERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO. ACERTO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAPRECIAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a analisar se houve falha na prestação jurisdicional e, caso superada a preliminar, verificar se houve alteração da sentença na fase de liquidação e definir o termo inicial dos juros de mora.
3. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
4. Não houve alteração da sentença na fase de liquidação, visto que a decisão liquidanda já determinava a observação do acordo de sócios para a apuração de suas participações.
5. Nas hipóteses de descumprimento contratual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que o termo inicial dos juros é a citação.
6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas ações de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916, os juros de mora incidem desde a citação. Precedentes.
7. No caso em apreço, as instâncias ordinárias fixaram o valor dos honorários advocatícios com base na natureza, na importância da causa, no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido, não sendo possível a esta Corte rever tal montante, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7AAE3DAF-E427-44E7-9086-63C0516BDA2E

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7AAE3DAF-E427-44E7-9086-63C0516BDA2E